

VOTO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por José Antônio Vasconcelos da Costa contra o Acórdão 1.227/2019-TCU-Plenário, relator Min. Aroldo Cedraz, por meio do qual o Tribunal julgou Recurso de Reconsideração interposto do Acórdão 2.146/2014-Plenário, relator Min. Walton Alencar Rodrigues, retificado por erro material pelo Acórdão 2.694/2014-Plenário.

2. Nesta etapa, o recorrente alega a existência de omissão da decisão ao deixar de considerar fato relevante assentado pela Justiça Federal da Paraíba e por utilizar, de forma contraditória, o depoimento à peça 16 dos autos

3. Preliminarmente, entendo que os embargos podem ser conhecidos, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, assim como os requisitos gerais do recurso (interesse, singularidade, tempestividade, legitimidade e adequação).

4. Quanto ao mérito, percebo que todas as questões levantadas nesta fase foram integralmente analisadas quando do julgamento do Recurso de Reconsideração do responsável, conforme anota o Auditor Federal em seu exame:

“3.9. Deduz-se do arrazoado trazido pelo embargante que o mesmo questiona a não consideração, na decisão embargada, de elementos relevantes lançados pela parte (peça 16), bem como utilização contraditória de prova juntada ao TC 012.118/2010-9.

3.10. Inicialmente, cumpre esclarecer que a peça 16 deste processo foi devidamente analisada por esta Serur, cujos pareceres foram secundados pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 100) e pelo relator do recurso de reconsideração, Exmo. Ministro Aroldo Cedraz (peça 105), que consignou em seu voto:

“Acolho as conclusões e as análises presentes nos pareceres uniformes da Secretaria de Recursos (peças 91-93 e 97-99), integralmente ratificadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal (peças 94 e 100), as quais incorporo às minhas razões de decidir.

4. De pronto, entendo que a excepcional reanálise dos argumentos de defesa em face do despacho do então Relator (peça 96) possibilitou o preenchimento das lacunas nas razões recursais e o correto deslinde do juízo de mérito, maximizando o contraditório e a ampla defesa nos autos em face da possibilidade de erro na primeira instrução de mérito.

3.11. De fato, a comunicação juntada à peça 16, subscrita pelos sócios da empresa de fachada, Robério Saraiva Granjeiro e Fabiano Ribeiro dos Santos, lista algumas das obras que a empresa teria efetivamente executado, **sem listar a obra relativa à Prefeitura de Pedra Lavrada/PB**, e registra simplesmente que os mesmos não conheciam o embargante, prefeito à época, que não foram a Pedra Lavrada e que não tinham nenhuma ligação com o então gestor, mas que outros sócios da empresa, à época, teriam “acertado detalhes”, “sem o conhecimento dos subscritores”, com o então gestor de Pedra Lavrada. Repita-se, não há qualquer afirmativa dos subscritores a isentar de responsabilidade o ora embargante.

3.12. Quanto à utilização de decisão judicial da 4ª Vara Federal de Campinha Grande-PB (peça 32, TC 012.118/2010-9), mencionada pelo recorrente, de forma supostamente contraditória na análise de sua responsabilização por parte do TCU, cumpre salientar que os elementos dali extraídos diziam respeito às evidências da condição de “laranja” da contratada, e da imputação de responsabilidade criminal a seus sócios, Sr. Robério Saraiva Granjeiro e Fabiano Ribeiro dos Santos, não havendo que se aplicar o princípio da analogia ao presente processo com relação à ausência de responsabilização do Prefeito de Soledade, uma vez que, além de se tratarem de processos distintos, a responsabilização do embargante se deu em face do todo o conjunto probatório colacionado a estes autos.”

5. Maximizando a possibilidade de defesa, anoto que o Auditor Federal esmiuçou os atos em análise, sendo possível constatar a ocorrência de erro grosseiro na conduta do recorrente. Por elucidativa, reproduzo a análise realizada:

“3.20. Tornando ao caso concreto, no qual se tem a absoluta ausência de nexo de causalidade entre os recursos transferidos ao Município e as obras realizadas, ausência essa reconhecida pelo embargante (peça 133, p. 11, item 24), com fortes evidências de que as obras foram realizadas pela própria Prefeitura, com a contratação de empresa “fantasma”, impõe-se analisar se a conduta do ex-gestor poderia se adequar à do “gestor médio”, seja pela ausência de participação em atos de gestão da avença, seja pela absoluta delegação de atos e responsabilidades a subordinados, como Secretários por exemplo, o que implicaria em eventual revisão das penalidades a ele imputadas.

3.21. O embargante exerceu o mandato de prefeito municipal de 1ª de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008 e novamente de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012. O convênio teve vigência iniciada em 27/12/2007 (peça 5, p. 1, TC 012.118/2010-9) e **foi assinado**, assim como o respectivo aditivo, **pelo ex-prefeito**, ora embargante (peça 24, p. 2-15, TC 012.118/2010-9).

3.22. A ata da reunião da abertura da tomada de preços, o mapa de apuração de preços e o relatório da comissão de licitações foram assinados pelos membros da CPL e respectivo presidente (peça 26, p. 221-225, TC 012.118/2010-9).

3.23. O termo de homologação e adjudicação da licitação à Empresa D.J. Construções Ltda. **foi assinado pelo ex-Prefeito José Antônio Vasconcelos da Costa**, ora embargante (peça 26, p. 226, TC 012.118/2010-9), o que se deduz do confronto com as assinaturas do convênio.

3.24. O termo de contrato de empreitada do tipo menor preço firmado com a Empresa D.J. Construções Ltda. **foi assinado pelo então Prefeito José Antônio Vasconcelos da Costa** (peça 26, p. 227-233, TC 012.118/2010-9).

3.25. As notas de empenho, os cheques pagos à empresa DJ Construções Ltda., bem como recolhimento de INSS em nome da contratada (não dos respectivos empregados), **eram assinados**, em conjunto ou não, **pelo ex-prefeito José Antônio Vasconcelos da Costa**, ora embargante (peça 25, p. 13-36, TC 012.118/2010-9).

3.26. Os boletins de medição foram assinados pelo engenheiro Roberto José Vasconcelos Cordeiro (peça 25, p. 4-11, TC 012.118/2010-9), que figurava como servidor dos quadros da Prefeitura, apesar de existirem planilhas específicas para cada poço (peça 26, p. 48-114, do mesmo TC). Entretanto, a então Secex-PB observou que os boletins de medição não observaram os requisitos do edital, que exigem assinatura pelo engenheiro fiscal da prefeitura **e pelo responsável técnico da contratada**. Com a ausência da assinatura do responsável técnico da empresa, reforçaram-se os indícios de que a obra foi executada pela prefeitura e não pela empresa. Além disso, não foram produzidos os boletins de medição para cada um dos poços, prejudicando a adequada liquidação da despesa (peça 36, p. 15-16, TC 012.118/2010-9).

3.27. A obra detinha Anotação de Responsabilidade Técnica (peça 25, p. 3), com os valores empenhados em favor do Sr. Francisco (peça 28). Segundo a Secex-PB, dentre os três empenhos lançados em 2010, um faz referência a “execução de despesas com serviços pela responsabilidade técnica na execução da obra”, ou seja, a prefeitura ofereceu uma ART de fiscalização da obra e pagou **o mesmo profissional a título de execução** da mesma, além de outras inconsistências, o que demonstraria que a obra foi realizada pela prefeitura (peça 39, p. 2-3, TC 012.118/2010-9).

3.28. Merece destaque ainda a **adulteração do cheque 850002** (peça 25, p. 14 e peça 27, p. 3-6 e 49, TC 012.118/2010-9), **assinado pelo embargante**, de modo a fazer parecer que fora usado para recolhimento de encargos sociais devidos, quando na realidade foi emitido em favor da construtora DJ. Esse indício foi identificado com base em diligência realizada ao Banco do Brasil, que identificou a fraude, conforme informa a Secex-PB (peça 39, p. 8, TC 012.118/2010-9):

24. Faz-se uma análise dos documentos/informações prestadas.

25. Cheque 850002, de 17/9/2008, no valor de R\$ 5.279,96 – foi emitido em favor da DJ Construções Ltda (peça 27, p. 3-6, 49), mas foi informado que se destinaria ao pagamento de INSS (peça 25, p. 14, 17). Inclusive o campo favorecido do cheque nos documentos da prefeitura consta como “INSS” e no Banco do Brasil como “DJ Construções Ltda”.

25.1. Esse é um indicativo de que o recurso foi desviado e de que não ocorreria, efetivamente, o recolhimento de encargos ao INSS como declara e junta documentos a prefeitura.

3.29. Ou seja, não havia nenhum CEI (Cadastro Específico do INSS) vinculado à Prefeitura relativo à obra em causa, de acordo com informações da própria Prefeitura (peça 25, p. 1, TC 012.118/2010-9). Isso contrariou o contrato firmado (cláusula terceira), que previa que o pagamento de medições seria precedido da apresentação do CEI com a indicação do contrato da obra (peça 25, p. 55 e peça 26, p. 228, TC 012.118/2010-9). Essa ocorrência reforçou os indícios de que a obra não foi realizada pela empresa contratada e sim pela Prefeitura.”

6. A leitura do trecho reproduzido acima mostra que os argumentos trazidos pelo embargante foram considerados à época da prolação da decisão recorrida, bem como apontam para a inexistência nos autos de qualquer elemento capaz de infirmar o julgamento das contas realizado. Ademais, a conduta do ex-prefeito foi essencial para a ocorrência do ilícito, tendo sido realizada sem a diligência mínima necessária ao trato da coisa pública.

7. Assim, entendo que os Embargos de Declaração visam a complementar e aclarar a decisão embargada, produzindo apenas efeito integrativo. Sem dúvida, a finalidade principal do recurso de declaração é permitir o acabamento do julgado, a fim de que sejam esclarecidas as obscuridades, eliminadas as contradições e supridas as omissões passíveis de terem ocorrido na deliberação embargada. Dessa forma, a via estreita destinada a essa espécie recursal não se presta ao reexame da matéria na forma pretendida pelo recorrente.

8. À vista dessas considerações, não assiste razão ao embargante, vez que ausentes os vícios alegados no acórdão recorrido. Rejeito, portanto, os embargos apresentados.

Ante o exposto, incorporando às minhas razões de decidir os pareceres às peças 141-143, VOTO por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de maio de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator